



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001590/2007-09
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-006.502 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Embargante MARCIO PAULO BAUM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é iludido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais o contribuinte é sócio-gerente deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para alterar o voto vencido do Acórdão n° 2402-005.098, com vistas a incluir no referido voto a análise constante do presente acórdão de embargos.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 3324/3325) opostos pelo autuado, a fim de que sejam supridas as omissões por ele a seguir sustentadas:

O recurso voluntário do Embargante contestou a decisão administrativa de primeiro grau, que rejeitou como aptos a demonstrar o recebimento de distribuição de lucros e rendimentos os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e suas Declarações Anuais do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativos anos-calendário de 2001 e 2002. O auferimento e tributação regular destas receitas, pagas pela empresa Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda., foi comprovada pelo Embargante, que na época era quotista desta pessoa jurídica.

O Acórdão ora embargado, no entanto, não se manifestou sobre esta questão, deixando de analisar a validade destes documentos que amparam a defesa do Embargante. Com efeito, na sessão de julgamento de 8 de março de 2016 houve análise apenas das provas "oriundas de investigação da Polícia Federal" e sobre os documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário.

Por tais motivos, se faz necessário o julgamento da validade probatória das receitas e tributação comprovadas através dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e suas Declarações Anuais do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002

Por meio da decisão de fls. 3337/3340, os embargos foram admitidos nos seguintes termos:

Como se pode ver, em que pese o último parágrafo da transcrição acima falar em documentos apresentados fora do prazo, nada é dito quanto a Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e Declarações Anuais do Imposto de Renda da Pessoa Física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti,

O Embargos de Declaração foram apresentados com fulcro no inciso I do artigo 64 c/c artigo 65, ambos do RICARF, vez que apontada e admitida a omissão no acórdão embargado.

No acórdão embargado, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso voluntário por unanimidade. Confira-se:

Acordam os membros do Colegiado, I) por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. Vencidos os conselheiros Marcelo Oliveira (Relator), Lourenço Ferreira do Prado e Natanael Vieira dos Santos. Redator designado para apresentar o voto vencedor o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci. II) No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Quanto à matéria aqui em voga, assim foi ementado o acórdão:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é iludido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

Para que, sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais o contribuinte é sócio deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.

Em resumo, eis as considerações do recorrente sobre o tema em seu recurso voluntário:

Que o acórdão recorrido desconsiderou valores informados a título de lucros distribuídos por falta de comprovação da efetiva transferência de numerários da pessoa jurídica para o sócio, que estariam demonstrados pelo comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR na fonte.

Que o contribuinte teria apresentado informes de rendimentos emitidos pelos bancos Santander, Unibanco e Bankboston, mas que para esses rendimentos não lhe foi pedido comprovar a "efetiva transferência de numerários".

Que a cópia dos registros analíticos então juntada demonstraria distribuição de lucros de R\$ 30.000,00 e R\$ 100.000,00, em 2001 e 2002, respectivamente.

Assiste razão ao contribuinte neste ponto. É dizer, a alegação não foi enfrentada no acórdão embargado, em que pese sua ementa sugerir tenha sido feito.

Passo, assim, a fazê-lo.

O contribuinte foi autuado, naquilo que se refere aos embargos aqui tratados, por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme de denota dos demonstrativos de fls. 3079 e seguintes. Como de percebe do excerto a seguir colacionado, retirado do relatório fiscal, o autuado foi intimado a apresentar a documentação que demonstrasse o recebimento das importâncias sustentadas como sendo lucros e dividendos, o que não foi atendido.

Por fim, o contribuinte declarou a percepção de rendimentos isentos e não tributáveis, no valor de R\$ 30.000,00, relativos ao ano-calendário de 2001, e no valor de R\$ 100.000,00, relativos ao ano-calendário de 2002, decorrente da distribuição de lucros, conforme consta nos documentos de fls. 968 e 969.

Devidamente intimado o contribuinte não apresentou documentação idônea, coincidente em datas e valores, demonstrando e comprovando o recebimento das referidas importâncias.

Assim, os valores em questão foram desconsiderados para efeito de análise da evolução patrimonial e financeira do contribuinte.

A apuração da infração em questão passa, necessariamente, pela verificação das entradas e saídas de numerário efetivamente ocorridas no período sob análise.

Nesse sentido, a mera informação de que teria havido à distribuição de lucros e dividendos, seja ela por meio de "comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR na fonte", seja por meio de folha avulsa da contabilidade da empresa, não é o suficiente a caracterizar o efetivo ingresso do numerário a ser aproveitado como origem na apuração, sobretudo no caso em exame em que o autuado era sócio-gerente da empresa, consoante se extrai de fls. 109/112, diferentemente dos casos dos informes de rendimentos apresentados por instituições financeiras, por meio dos quais, ressalvadas eventuais falsificações, evidenciam o efetivo crédito em conta bancária do beneficiário.

Por questões contábeis, e aqui se trata do princípio da entidade¹, ou mesmo fiscais, os negócios entabulados entre os sócios (por maior razão, os administradores/gerentes)

¹ O princípio da entidade reconhece o patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, ou seja, a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

Segundo esse princípio, o patrimônio da empresa (entidade) não se confunde com o dos seus sócios ou proprietários.

e a respectiva empresa devem sempre demonstrar sua efetividade ocorrência, a fim de que se evitem indesejadas manipulações das informações.

Nessa linha, vejamos o que dispõe o artigo 282 do RIR/99, ao tratar do arbitramento da receita omitida.

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Ante o exposto, voto por ACOLHER os embargos, sem efeitos infringentes, para alterar o voto vencido do Acórdão nº 2402-005.098, com vistas a incluir no referido voto a análise constante do presente acórdão de embargos.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Portanto, a Contabilidade da empresa registra somente os atos e os fatos ocorridos que se refiram ao patrimônio da empresa, e não os relacionados com o patrimônio particular de seus sócios.

Na prática, comprova-se a eficácia do princípio da entidade pelo fato de que a empresa apresenta sua declaração de Imposto de Renda e seus sócios apresentam, cada um, sua própria declaração.

Fonte: <http://www.iof.com.br/noticiadb.asp?area=contabil¬icia=41106>